

Regulamento de Gestão do Fundo de Pensões PPR

Fundo de Pensões BPI VIDA PPR

Artigo 1º - Definições

- 1. O "Fundo de Pensões BPI VIDA PPR", doravante designado apenas por Fundo, é um Fundo de Pensões aberto de adesão individual, pertencente a uma pluralidade de pessoas singulares, designados por participantes e que não responde em caso algum pelas dívidas destes ou da Entidade Gestora.
- 2. O "Fundo de Pensões BPI VIDA PPR", é um fundo de capitalização, constitui-se por tempo indeterminado e tem como finalidade a prossecução de Planos Poupança Reforma, sem garantia de capital e/ou rendimento.
- 3. Entende-se por contribuintes as pessoas singulares que adquiram unidades de participação do Fundo, ou as pessoas colectivas que adquiram unidades de participação a favor e em nome dos participantes.
- 4. Por participantes entende-se as pessoas singulares titulares das unidades de participação.
- 5. Podem ou não coincidir na mesma pessoa as qualidades referidas nos dois números anteriores.
- 6. As quotas-partes dos participantes são expressas em unidades de participação, adoptando a Entidade Gestora, o sistema de desmaterialização das unidades de participação.
- 7. As unidades de participação podem ser fraccionadas com 4 casas decimais, são nominativas e intransmissíveis, salvo em caso de morte, e revestem a forma escritural.

Artigo 2º - Objetivo

1. O objetivo do Fundo é o de proporcionar aos seus participantes o estabelecimento de um plano de poupança reforma individual de longo prazo, que lhes permita, através da capitalização dos investimentos realizados numa carteira de ativos selecionada de acordo com a política de investimentos estabelecida em anexofazer face às necessidades resultantes das situações legalmente enquadradas para esse efeito. Atendendo aos objetivos e ao regime legal específico dos fundos poupança reforma, o fundo destina-se a investidores que assumam uma tolerância ao risco média e uma perspetiva de valorização do seu capital no longo prazo.

2. Considerando a política de investimentos em anexo, o risco geral associado ao Fundo dependerá da alocação de ativos do Fundo em cada momento, variando em função do risco associado a cada classe de ativos. O valor da unidade de participação evoluirá em função do valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, o qual é variável, incluindo a variação originada por oscilações nas cotações das divisas em que os valores componentes do Fundo possam, eventualmente, estar denominados.

Artigo 3º - Condições de Comercialização

Montantes mínimos de investimento: os montantes são referidos em Euros, pelo que o número de unidades de participação a adquirir é variável em função do valor das mesmas na data de subscrição. Assim:

Mínimo de Subscrição:

Primeira aplicação: 1 Euro

Aplicações seguintes: 1 Euro

As comissões a cargo do participante são as seguintes:

Comissão de Subscrição: 0%;

Comissão de Reembolso: 0%;

Comissão de Transferência: 0%.



Artigo 4º - Comissões a cargo do Fundo

- 1. O Fundo pagará uma comissão de gestão global de 1,5% ano, incidente sobre o seu valor líquido global repartido em:
 - Comissão de gestão máxima de 0,75%
 - Comissão de depósito de 0,75%
- 2. Estas comissões, às quais acrescem os encargos legais e fiscais que lhes sejam imputáveis, também da responsabilidade do Fundo, são calculadas diariamente.
- 3. A comissão de gestão incide sobre o valor líquido global do património do Fundo, sendo a sua liquidação mensal e reverte a favor da Entidade Gestora referida no artigo 8°.
- 4. A comissão de depósito incide sobre o valor líquido global do património do Fundo, diminuído dos valores monetários depositados em contas bancárias, independentemente da instituição de crédito nas quais essas contas bancárias se encontrem abertas, e reverte a favor do Depositário referido no artigo 9°. O valor calculado da unidade de participação é líquido destas comissões.

Artigo 5º - Valorização da Carteira

- 1. Os ativos da carteira do Fundo são valorizados a preços de mercado, de acordo com o normativo aplicável. Para o efeito, e para cálculo do valor da unidade de participação do dia, é usada a última carteira de ativos apurada, valorizada aos preços do dia do cálculo. Para valorização dos ativos cotados em moeda estrangeira serão usadas as cotações oficiais de Divisas indicativas do Banco de Portugal do dia a que se reporta o cálculo do valor da unidade de participação. salvo disposição legal contrário.
- 2. O valor líquido global do Fundo é apurado deduzindo à soma dos valores que o integram a importância dos encargos efetivos ou pendentes, até à data da valorização da carteira. Para esse efeito, são considerados os seguintes encargos imputáveis ao Fundo: comissão de gestão,

- comissão de depósito e todas as despesas e taxas de qualquer natureza que possam ou devam ficar adstritas ao Fundo, incluindo as despesas com auditorias, certificação de contas, publicações obrigatórias, taxa a favor da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e encargos relativos às despesas de compra e venda de valores por conta do Fundo e outros inerentes à sua gestão, por exemplo, despesas de manutenção de contas bancárias, taxas de bolsa e corretagem, custos de research (com um máximo 0.01%),, encargos fiscais e despesas relacionadas com a utilização de instrumentos financeiros a prazo.
- 3. A remuneração máxima auferida pelo Banco ao abrigo do número 2 deste artigo e do número 1 do Artigo 4º não pode exceder 0,9% ao ano do valor líquido global, podendo afetar a comissão de gestão global prevista no número 1 do Artigo 4º.

Artigo 6º - Subscrição, Resgate e Direito de Renúncia

- 1. As subscrições e resgates serão efetuados junto das entidades Colocadoras referidas no artigo 10°, pelo valor da unidade de participação calculado na primeira avaliação subsequente. A ordem de subscrição e resgate será transmitida com desconhecimento do valor da unidade de participação a que será concretizada e o valor da unidade de participação será apurado no dia útil seguinte ao do pedido, de acordo com as regras de valorização definidas no artigo 5°. Os preços subscrição е de resgate obtêm-se adicionando ou deduzindo ao valor das unidades de participação as comissões referenciadas no artigo 3°.
- 2. Sem prejuízo das formas e formalidades legalmente exigíveis, as subscrições/reforços efetuadas pelo participante ao abrigo do presente Regulamento de Gestão, poderão ser efetuados através de canais remotos, nos termos do serviço disponibilizado pelas Entidades Colocadoras.



- 3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os participantes só podem exigir o reembolso do valor do PPR nos seguintes casos:
- a) Reforma por velhice do participante;
- b) Desemprego de longa duração do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar:
- c) Incapacidade permanente para o trabalho do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;
- d) Doença grave do participante ou de qualquer dos membros do agregado familiar;
- e) A partir dos 60 anos de idade do participante;
- f) Os Participantes cujos contratos de adesão tenham sido celebrados até 31 de dezembro de 2006 podem ainda exigir o reembolso do valor do seu plano de poupança nas situações de frequência ou ingresso do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar em curso do ensino profissional ou do ensino superior quando geradores de despesas no ano respetivo, sem prejuízo da perda do benefício fiscal relativamente ao reembolso de valores correspondentes a entregas efetuadas após 31 de dezembro de 2005;
- g) Pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante.
- 4. Para efeitos da alínea g) do número 3 são considerados:
- i) Os contratos de crédito à aquisição, construção e realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria e permanente;
- ii) Os contratos de crédito à aquisição de terreno para construção de habitação própria e permanente;
- iii) Os demais contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante.
- O reembolso ao abrigo desta alínea destina-se ao pagamento de prestações vencidas, incluindo capital, juros remuneratórios e moratórios, comissões e outras despesas conexas com o

- crédito à habitação, bem como ao pagamento de cada prestação vincenda à medida e na data em que esta se venha a vencer.
- 5. O reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e), f) e g) do nº 3 só se pode verificar para entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respetivas datas de aplicação do participante.
- 6. Decorrido que seja o prazo de cinco anos após a data da primeira entrega, o participante pode exigir o reembolso da totalidade do valor do PPR, ao abrigo das alíneas a), e), f) e g) do nº 3, se o montante das entregas efetuadas na primeira metade da vigência do contrato representar, pelo menos 35% da totalidade das entregas.
- 7. O exposto no nº 5 e nº 6 aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas b) a d), nos casos em que o sujeito em cujas condições pessoais se funde o pedido de reembolso se encontrasse, à data de cada entrega, numa dessas situações.
- 8. Fora das situações previstas nos números anteriores o reembolso do valor do PPR pode ser exigido a qualquer tempo, nos termos contratualmente estabelecidos e com as consequências previstas nos nº 4 e 5 do artigo 21º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
- 9. Para efeitos das alíneas a) e e) do nº 3 e sem prejuízo do disposto nos nº 5 e 6, nos casos em que por força do regime de bens do casal o PPR seja um bem comum, releva a situação pessoal de qualquer um dos cônjuges, independentemente do participante, admitindose o reembolso quando ocorra reforma por velhice ou por obtenção da idade de 60 anos pelo cônjuge não participante.
- 10. Por morte aplicam-se as seguintes regras quanto ao reembolso:
- a) Quando o autor da sucessão tenha sido o participante, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivo ou demais herdeiros legitimários,



independentemente do regime de bens do casal, o reembolso da totalidade do valor do plano poupança, salvo quando solução diversa resultar de testamento ou cláusula beneficiária a favor de terceiro, e sem prejuízo da intangibilidade da legitima;

- b) Quando o autor da sucessão tenha sido o cônjuge do participante e, por força do regime de bens do casal, o PPR seja um bem comum, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivo ou demais herdeiros e reembolso da quota-parte respeitante ao falecido.
- 11. A descrição objetiva dos casos previstos no nº 3 e dos respectivos meios de prova, incluindo o das situações descritas nos nºs 9 e 10, está definida na Portaria 1453/2002 de 11 de novembro de 2002, alterada pela Portaria n.º 432-D/2012 de 31 de dezembro e pela Portaria n.º 341/2013 de 22 de novembro.
- 12. A liquidação da subscrição é efetuada ao valor da unidade de participação calculado na primeira avaliação subsequente à data do pedido.
- 13. Os resgates serão solicitados junto da entidade colocadora até ao último dia útil de cada semana, procedendo a BPI Vida e Pensões ao respetivo pagamento no 5º dia útil seguinte à primeira avaliação subsequente à data do pedido de resgate. Para este efeito, considera-se como data do pedido, aquela em que todos os documentos necessários à instrução do processo sejam entregues pelo Segurado e validados pela Companhia e se encontrem em conformidade. A Companhia tem no máximo 5 dias úteis após a data de entrega de todos os documentos para proceder à sua validação.

14. Reembolso:

- 14.1. Nos casos de reembolso, os participantes, herdeiros ou beneficiários, podem optar pelas seguintes modalidades:
- a) Recebimento da totalidade ou em parte do valor do plano poupança, de forma periódica ou não;

- b) Pensão vitalícia mensal;
- c) Qualquer conjugação das duas modalidades anteriores.
- 14.2. Porém, o reembolso ao abrigo da alínea f) do nº3 º só pode ser efetuado uma vez em cada ano, e está sujeito aos limites por educando fixados por portaria conjunta dos Ministérios do Estado, e das Finanças, da Educação e da Ciência e do Ensino Superior.
- 15. O contribuinte pessoa singular poderá renunciar aos efeitos do contrato num prazo de 30 dias contados da data de adesão individual (Direito de Renúncia). Nos casos em que o contribuinte pessoa singular exerça o direito de renúncia, considera-se resolvido o contrato de adesão individual e será restituído o valor de reembolso (que corresponderá ao valor da unidade de participação à data do pedido multiplicado pelo número de unidades de participação vivas).

Artigo 7º - Transferência dos planos poupança

- 1. O valor do plano de poupança pode, a pedido expresso do participante, ser transferido, total ou parcialmente, para um fundo de poupança diverso do originário, não havendo lugar, por esse facto, à atribuição de novo benefício fiscal.
- 2. A entidade gestora que, sob proposta escrita do participante, aceite receber uma transferência, deve comunicar-lhe tal disponibilidade, transmitindo-lhe na mesma altura a proposta de contrato que para o efeito celebrará.
- 3. A entidade gestora que receber um pedido de transferência deve executá-lo no prazo máximo de 10 dias úteis e informar o participante, nos 5 dias úteis subsequentes à execução, do valor do plano de poupança, deduzido da eventual comissão de transferência e, bem assim, da data a que este valor se reporta e em que foi efetuada a transferência.



- 4. A entidade gestora que receber um pedido de transferência deve transferir, diretamente para aquela que o tiver aceite receber, o valor do plano de poupança referido no número anterior, indicando de forma discriminada o valor das entregas efetuadas, das respetivas datas e do rendimento acumulado.
- 5. Só se pode verificar o reembolso, ao abrigo das alíneas a), e) e f) do nº 3 do artigo 6º, do montante capitalizado no plano que seja resultante de entregas efetuadas antes da transferência referida do nº 1, quanto àquelas quantias relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respetivas datas de aplicação pelo participante, não sendo relevante o facto de os fundamentos invocados para o reembolso não se encontrarem previstos no plano poupança de origem.

Artigo 8º - Entidade Gestora

- 1. A Entidade Gestora do Fundo é a BPI Vida e Pensões Companhia de Seguros, SA, Capital Social de 76.000.000 Euros e com sede na Rua Braamcamp, nº 11, 6º 1250-049 Lisboa, sendo responsável pela administração, gestão e representação do Fundo, e demais funções previstas na lei.
- 2. A Entidade Gestora é detida a 100% pela VidaCaixa Sociedade Anónima de Seguros e Resseguros, Sociedade Unipersonal.

Artigo 9º - Depositário

- 1. As funções de depositário previstas na lei serão exercidas pelo Banco BPI, SA, com sede na Avenida da Boavista, 1117, 4100-129, no Porto.
- 2. A Entidade Gestora poderá decidir, em qualquer altura, substituir ou alterar os depositários. A alteração ou substituição de depositários não representará qualquer encargo para o participante.

Artigo 10° - Entidades Colocadoras

As unidades de participação do Fundo serão subscritas junto da Entidade Gestora, aos balcões do Banco BPI, SA, com sede na Avenida da Boavista, 1117, 4100-129, no Porto, enquanto entidades colocadoras do Fundo, bem como através dos respetivos canais remotos.

Artigo 11° - Participantes

- 1. A aquisição da qualidade de participante no Fundo é feita através da subscrição das unidades de participação do Fundo. A subscrição de unidades de participação implica aceitação do Regulamento de Gestão e confere à BPI Vida e Pensões Companhia de Seguros, S.A. os poderes necessários para realizar os atos de administração do Fundo.
- 2. Os participantes têm direito, nomeadamente:
- a) À titularidade da sua quota-parte do património do Fundo:
- b) Ao resgate das suas unidades de participação de acordo com a lei e com o disposto neste regulamento;
- c) À transferência das suas unidades de participação para outro FPR ou FPR/E, nos termos deste regulamento e da legislação aplicável:
- d) À parte do produto da liquidação, em caso de dissolução do Fundo, na proporção das unidades de participação detidas:
- e) À informação periódica e detalhada sobre a evolução do Fundo, nos termos da lei, e do artigo 18º deste regulamento;
- f) A receber o Regulamento de Gestão, previamente ao ato de subscrição:
- g) A receber, sem quaisquer encargos, o relatório anual, caso o solicitem.

Artigo 12º - Cálculo do Valor da Unidade de Participação

1. O valor de cada unidade de participação é calculado diariamente, excepto aos sábados, domingos e feriados, e determina-se dividindo o valor líquido global dos bens do Fundo, apurado de acordo com o definido no artigo 5°, pelo



número de unidades de participação em circulação.

2. O valor de cada unidade de participação na data de início do Fundo foi de 4.98798 Euros.

Artigo 13º - Obrigações da Sociedade Gestora

No exercício da sua função de Entidade Gestora e representante legal do Fundo a Entidade Gestora atua por conta dos participantes e no interesse exclusivo destes, competindo-lhe, em geral, a prática de todos os atos e operações necessários à boa administração do Fundo, de acordo com critérios de elevada diligência e competência profissional e, em especial:

- a) A gestão do património, incluindo a seleção, aquisição e alienação dos ativos, cumprindo as formalidades necessárias para a sua válida e regular transmissão e o exercício dos direitos relacionados com os mesmos e a gestão do risco associado ao investimento, incluindo a sua identificação, avaliação e acompanhamento;
- b) Emitir, em ligação com as entidades colocadoras, as unidades de participação e autorizar o seu resgate;
- c) Determinar o valor das unidades de participação e emitir declarações fiscais;
- d) Seleccionar os valores que devem constituir o Fundo, de acordo com a política de investimentos prevista neste regulamento de gestão, e efetuar ou dar instruções ao depositário para que este efetue as operações adequadas à execução dessa política;
- e) Manter em ordem a sua escrita e a do fundo;
- f) Dar cumprimento aos deveres de informação estabelecidos por lei ou pelo regulamento de gestão e esclarecer e analisar as questões e reclamações dos participantes;

Artigo 14° - Obrigações do Depositário

- 1. No exercício das suas funções compete ao Depositário:
- a) Receber em depósito ou inscrever em registo os valores do Fundo, consoante sejam titulados ou escriturais:

- b) Efetuar todas as operações de compra ou venda pelo Fundo de que a Entidade Gestora os incumba bem como as operações de cobrança de juros, dividendos e outros rendimentos e ainda as operações decorrentes do exercício de outros direitos de natureza patrimonial relativos aos valores em carteira:
- c) Ter em dia a relação cronológica das operações realizadas e estabelecer mensalmente o inventário discriminado dos valores à sua guarda;
- d) Assumir uma função de vigilância e garantir perante os participantes o cumprimento do regulamento de gestão do Fundo, nomeadamente no que se refere à política de investimentos nomeadamente no que toca à aplicação de rendimentos, política de distribuição dos rendimentos e conflito de interesses;
- e) Assegurar que o cálculo do valor das unidades de participação, bem como a emissão o resgate ou a anulação das mesmas, sejam efetuados de acordo com a lei e o regulamento de gestão do Fundo:
- f) Executar as instruções da Entidade Gestora, desde que conformes à lei e ao regulamento de gestão;
- g) Assegurar que nas operações relativas aos valores que integram o Fundo a contrapartida lhe seja entregue nos prazos conformes à prática do mercado;
- h) Assegurar que os rendimentos do Fundo sejam aplicados em conformidade com a lei e o regulamento de gestão.
- 2. Relativamente à parte do ativo do Fundo que seja composto por dinheiro, a obrigação do Depositário é o correto registo das contas abertas nome do Fundo e do registo acompanhamento do numerário depositado nessas contas e respetivos movimentos. Não se encontra, assim, incluído no serviço a prestar e na remuneração acordada, o serviço de disponibilização e manutenção das contas em dinheiro do Fundo (sejam elas abertas no Banco BPI, seja em outras instituições de crédito e, quando seja o caso, a respetiva remuneração).



Artigo 15° - Responsabilidade solidária

A Entidade Gestora, o Depositário e as Entidades Colocadoras respondem solidariamente perante os participantes por todos os compromissos assumidos nos termos da lei, do presente regulamento e do contrato de depósito.

Artigo 16° - Suspensão das operações de emissão e de resgate

- 1. A BPI Vida e Pensões ou a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões poderão suspender a aceitação de novas propostas de subscrição de unidades de participação ou restringir a aceitação das que forem apresentadas, sempre que o interesse dos titulares das unidades de participação o aconselhe.
- 2. Se a suspensão for acionada pela BPI Vida e Pensões, deverá comunicar previamente esse facto à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, apresentando a respetiva fundamentação.
- 3. O reembolso de unidades de participação não poderá ser suspenso pela BPI Vida e Pensões, nos termos da lei e das normas em vigor.

Artigo 17° - Contas do Fundo

As contas do Fundo são encerradas a 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 18° - Publicações sobre o Fundo

- 1. São publicadas as seguintes informações sobre o Fundo, nomeadamente:
- a) Mensalmente no boletim de cotações da Euronext, com referência ao último dia do mês imediatamente anterior, o valor da unidade de participação, a composição discriminada das aplicações do Fundo, o respectivo valor líquido global e o número de unidades de participação em circulação;
- b) <u>Anualmente</u>: até sessenta dias após 31 de dezembro de cada ano, os relatórios anuais de gestão do Fundo.

2. Para além destas informações, está disponível também aos balcões das entidades colocadoras e na sede da Entidade Gestora o valor diário da unidade de participação.

Artigo 19° - Alterações ao Regulamento de Gestão

- 1. Nos casos legalmente previstos, as alterações ao presente regulamento serão previamente aprovadas pela ASF e serão publicadas no site desta autoridade de supervisão.
- 2. As alterações ao regulamento de gestão de que resulte um aumento das comissões, uma alteração substancial à política de investimento ou a transferência da gestão do fundo para outra entidade gestora devem ser notificadas individualmente aos aderentes, sendo-lhes conferida a possibilidade de transferirem, sem encargos, as suas unidades de participação para outro fundo de pensões.

Artigo 20° - Extinção do Fundo

- 1. Nos termos da lei a Entidade Gestora poderá decidir pela extinção do Fundo, nomeadamente quando o seu objetivo se realizar ou for impossível de realizar e em caso de ilegalidade do contrato. A extinção é autorizada previamente pela ASF sendo o contrato de extinção publicado no site da ASF de acordo com a legislação em vigor.
- 2. Em caso de extinção do Fundo, as unidades de participação de cada participante serão transferidas para outro fundo poupança reforma, sem encargos para o participante. Na impossibilidade de obter uma indicação do participante, por escrito no prazo de trinta dias, é da responsabilidade da BPI Vida e Pensões, determinar o fundo de poupança reforma para onde o respetivo valor será transferido.

Artigo 21º - Transferência da Gestão do Fundo A BPI Vida e Pensões poderá, nos termos da lei, proceder à transferência da gestão do Fundo para qualquer outra entidade habilitada para o efeito.



Artigo 22º - Provedor dos Participantes e Beneficiários

- 1. As reclamações relativas a adesões individuais poderão ser apresentadas junto do Provedor dos Participantes e Beneficiários para as adesões individuais, cuja identificação e contactos constarão dos contratos de adesão individual, sem prejuízo da sua disponibilização na Internet, no endereço: www.bancobpi.pt.
- 2. Compete ao Provedor apreciar as reclamações que lhe sejam apresentadas pelos Participantes e Beneficiários, de acordo com os critérios e procedimentos fixados no respetivo regulamento de procedimentos, colocado à disposição na Internet, no endereço: www.bancobpi.pt
- 3. O Provedor publica, anualmente, as recomendações feitas, bem como a menção da sua adopção pela Entidade Gestora, na Internet, no endereço: www.bancobpi.pt

Artigo 23° - Foro Competente e Arbitragem

- 1. Para resolução de qualquer conflito emergente do presente regulamento será competente o tribunal legalmente determinado.
- 2. Nos litígios emergentes ao abrigo deste regulamento pode haverrecurso a uma Entidade Alternativa de Resolução de Litígios (RAL), que será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto, não estando, por isso as partes vinculadas à resolução de quaisquer litígios, pela via da arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo nos termos legais em vigor.

Artigo 24º - Tratamento de Dados Pessoais

1. No âmbito da sua atividade a BPI Vida e Pensões procede à recolha e tratamento de dados pessoais necessários para a subscrição e execução do plano de poupança reforma sob a forma de fundo de pensões, assegurando que o seu tratamento é feito de acordo com as regras de proteção da privacidade emergentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados

(Regulamento (UE) 2016/679), Lei 58/2019, de 8 de agosto e demais legislação nacional aplicável.

- 2. A BPI Vida e Pensões é, assim, a responsável pelo tratamento dos dados e determina as finalidades e os meios de tratamento desses dados pessoais. Os dados pessoais acima identificados serão utilizados pela BPI Vida e Pensões com a finalidade de subscrição e execução do plano de poupança reforma sob a forma de fundo de pensões. No âmbito da execução do contrato, poderá existir cedência de dados a prestadores de serviços, Autoridades e Entidades Públicas, bem como a quaisquer outras entidades no cumprimento de quaisquer obrigações legais e/ou fiscais.
- 3. Nos termos da lei aplicável, ao titular dos dados pessoais, assistem os direitos de acesso, de retificação, de oposição, de portabilidade. de decisões individuais automatizadas, de limitação de tratamento e de apagamento, os quais poderão exercer em qualquer Balcão ou Centro BPI Premier, junto do seu Assessor Financeiro do Private Banking do Banco BPI ou junto da BPI Vida e Pensões. mediante a entrega de um pedido por escrito, inclusive em formato eletrónico ou uma declaração oral e em conformidade com o estabelecido na legislação, utilizando para o efeito os contactos indicados, reconhecendo que estes direitos poderão ser limitados com base na legislação em vigor e no art.º 23 do Regulamento (UE) 2016/679 de 27 de abril de 2016 e para cumprimento das obrigações legais a que a BPI Vida e pensões se encontre Para mais informações poderá consultar a Política de Privacidade da BPI Vida e Pensões em www.bpividaepensoes.pt.
- 4. Para obter qualquer esclarecimento relacionado com o presente documento ou com a Política de Privacidade, o titular dos dados poderá contactar a BPI Vida e Pensões nos contactos indicados. O titular dos dados



poderá, ainda, caso o pretenda, apresentar reclamações ou pedidos de informação junto da Comissão Nacional de Proteção Dados, que é a autoridade de controlo nacional para efeitos do Regulamento Geral de Proteção de Dados e da lei nacional aplicável. Contactos: Privacidade BPI Vida e Pensões, Rua Braamcamp n.º 11, 6º, 1250-049 Lisboa.

Artigo 25.º - Lei Aplicável

O presente regulamento reger-se-á e será interpretado de acordo com a Lei Portuguesa.

Artigo 26.º – Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo

- 1. Em cumprimento dos seus deveres legais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, a entidade gestora poderá recusar a adesão ou qualquer operação solicitada no âmbito da mesma, bem como rescindir com efeitos imediatos, quando tenha conhecimento ou suspeite de que a mesmo possa estar relacionado com a prática de crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.
- 2. A adesão ou qualquer outra operação com ela relacionada, será recusada quando não for prestada à entidade gestora toda a informação exigida por lei, em matéria de identificação das partes, bem como sobre a origem e destino dos respetivos fundos.

Artigo 27.º - Regime Fiscal

Ao presente regulamento é aplicável o regime fiscal português em vigor em cada momento, não recaindo sobre a BPI Vida e Pensões qualquer ónus, encargo ou responsabilidade em consequência de alteração legislativa.

Lisboa, 3 de janeiro de 2022



Anexo ao Regulamento de Gestão Política de Investimentos do Fundo de Pensões BPI VIDA PPR

1. Política de Investimento do Fundo

- (i) O património do Fundo será investido em obrigações de taxa fixa e de taxa indexada, em ações e em instrumentos do mercado monetário, sendo a sua política de aplicações norteada por critérios de diversificação de risco e potencial de valorização a longo prazo.
- (ii) O Fundo poderá ainda investir em unidades de participação de outros Fundos, obrigações convertíveis, obrigações com *warrant* e ações preferenciais sem voto.
- (iii) O Fundo poderá utilizar derivados, operações de reporte e empréstimos de valores, de acordo com a legislação em vigor e de acordo com os limites legais.
- (iv) A composição do património do Fundo deverá assegurar a observância do princípio da dispersão de riscos, estabelecida na legislação em vigor, bem como a segurança, o rendimento e a liquidez das aplicações efetuadas. Qualquer alteração ao Regulamento de Gestão da qual resulte a modificação substancial da política de investimentos deve ser comunicada individualmente a cada participante.

2. Limites de exposição a diferentes tipos de aplicações

A composição da carteira do Fundo tem em consideração os respetivos intervalos de alocação, para cada classe de ativos:

Classe de Ativos		Valor Central	
Acções	0%	12,5%	
Europa	7,5%		
Estados Unidos América		5,0%	
Obrigações		77,50%	

Total		100%	
Liquidez	0%	5%	20%
Alternativos	0%	5%	10%
Mercados Emergentes	0%	0%	10%
Dívida Privada Zona Euro	31,0%		
Dívida Pública Zona Euro		46,5%	

Ações: inclui ações, obrigações convertíveis, direitos destacáveis, outros valores mobiliários ou instrumentos financeiros relacionados capitais próprios de empresas e organismos de investimento coletivo que invistam predominantemente nestas classes de ativos. Consideram-se organismos de investimento coletivo em valores mobiliários harmonizados os OICVM abertos cuja atividade se rege pelo disposto no Regime Jurídico dos OIC, aprovado em anexo à Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, republicado pelo Decreto-lei n.º 56/2018, de 9 de julho alterado pela Lei n.º 35/2018, de 20 de iulho

Obrigações: esta classe prevê o investimento em dívida pública e privada, de taxa de juro fixa e taxa de juro indexada, e em participações em instituições de investimento coletivo cuja política de investimento seja maioritariamente constituída por obrigações. O investimento nesta classe não prevê qualquer restrição de *rating* ou geográfico, podendo nomeadamente, investir em Dívida *High Yield*, até um maximo de 10%, incluindo títulos sem rating e Dívida de Mercados Emergentes. No que diz respeito à Dívida *High Yield*, incluindo dívida sem *rating*, trata-se de dívida emitida por entidades de países desenvolvidos.

Alternativos: inclui aplicações que tenham por objetivo proporcionar retornos que não estejam directamente ligados à evolução dos mercados accionistas ou obrigacionistas. Nesta classe está previsto o investimento em imobiliário, através de unidades de participação em fundos de



investimento imobiliário, abertos e fechados até um limite de 10%.

Liquidez: inclui depósitos à ordem e a prazo, dívida pública de curto prazo, papel comercial. O Fundo poderá igualmente investir indirectamente neste tipo de activos, através de organismos de investimento colectivo cuja política de investimento respeite as características anteriores.

A composição da carteira do Fundo deverá, sempre, atender aos limites de diversificação e dispersão prudenciais que estiverem estabelecidos na legislação em vigor, devendo ser alterada em conformidade, se necessário, caso se verifique alguma alteração na legislação.

Os intervalos definidos para as aplicações do Fundo poderão ser incumpridos se essa violação for efetuada de forma passiva, designadamente por (des)valorização de ativos financeiros ou entradas e saídas de capital, ou for justificada por uma elevada instabilidade dos mercados financeiros, devendo a mesma ser delimitada num período de tempo razoável.

3. Ativos Não Cotados

O Fundo poderá investir em valores mobiliários que não se encontrem admitidos à negociação em bolsas de valores ou em outros mercados regulamentados de Estados Membros da União Europeia, ou em mercados análogos de países da OCDE, reconhecido e aberto ao público, bem como outros que sejam para o efeito reconhecidos pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), até ao limite máximo permitido legalmente. Este limite é, atualmente, de 10%, podendo ser excedido desde que exista a cobertura do risco.

Utilização de instrumentos derivados, de operações de reporte e de empréstimo de valores

O Fundo poderá utilizar derivados, operações de reporte e empréstimos de valores, de acordo com a legislação em vigor e de acordo com os limites legais, com os seguintes objetivos:

- a) Proceder à cobertura do risco financeiro do Fundo:
- b) Proceder a uma adequada gestão do seu património.

a. Utilização de instrumentos derivados

- a) Entende-se por risco financeiro, designadamente o seguinte:
 - Risco de variação de preços dos ativos que compõem a carteira, sejam eles ações, obrigações ou outros ativos;
 - Risco de variação das taxas de juro de curto ou de longo prazo, que se traduz em risco de reinvestimento dos fundos em cada momento aplicados;
 - Risco de crédito, que decorre do risco de incumprimento por parte das empresas emitentes das respetivas obrigações ou do risco de descida das cotações pelo efeito de degradação da qualidade de crédito;
 - Risco de flutuações cambiais, que se traduz em alterações no valor das posições em moeda estrangeira, quando convertidas para euros.
- b) Entende-se por adequada gestão do património a gestão global e dinâmica dos riscos do Fundo, podendo nesse quadro verificar-se o aumento da exposição da carteira com recurso a derivados, dentro dos limites da política de investimento definida.
- c) O Fundo poderá utilizar designadamente os seguintes instrumentos:
 - Futuros e opções sobre taxas de juro, obrigações, ações, índices de ações ou taxas de câmbio;



- Warrants sobre ações e sobre índices de ações;
- Forwards cambiais;
- Swaps cambiais de curto prazo e swaps de longo prazo de taxa de juro ou de taxa de juro e de taxa de câmbio;
- Derivados para cobertura de riscos de crédito, designadamente "Credit Default Swaps".

Para além dos instrumentos acima referidos, o Fundo poderá também investir em obrigações cujo padrão de valorização assente na utilização de um ou mais instrumentos derivados, com o objetivo de capturar o perfil de risco associado a um determinado mercado ou a rentabilidade esperada desse mercado.

d) Limites:

A utilização dos derivados está condicionada aos limites legais e regulamentares estabelecidos, designadamente, no que respeita ao aumento percentual da perda potencial máxima a que o património do Fundo, sem instrumentos financeiros derivados, estaria exposto.

e) Mercados:

Os instrumentos financeiros derivados transacionados por conta do Fundo com o objetivo de cobertura de risco financeiro ou de uma adequada gestão do património, serão transacionados:

- i) Em mercados regulamentados dos Estados Membros da União Europeia;
- ii) Em outros mercados regulamentados, com funcionamento regular, reconhecidos e abertos ao público;
- iii) Fora de mercado regulamentado, desde que:
 - Tenham por objeto ativos subjacentes nos quais o Fundo pode investir;
 - As contrapartes nas transações sejam instituições sujeitas a supervisão prudencial;
 - Os instrumentos estejam sujeitos a avaliação diária fiável e verificável e possam ser vendidos, liquidados ou encerrados a qualquer momento pelo seu justo valor, em circunstâncias normais de mercado, por iniciativa do Fundo; e

4) A instituição financeira com a qual se realize a operação com produtos derivados seja legalmente autorizada para o efeito num Estado Membro do Espaço Económico Europeu ou noutro país da OCDE e o seu rating seja qualitativamente igual ou superior a "BBB"/"Baa2", conforme notações universalmente utilizadas, ou a outras classificações comprovadamente equivalentes.

b. Reportes e empréstimos

O Fundo poderá recorrer a operações de reporte e empréstimo de títulos com o objetivo de incrementar a rentabilidade da carteira, nas seguintes condições:

- a) A exposição do Fundo a uma mesma contraparte em operações de empréstimo e de reporte, medida pelo valor de mercado dos ativos emprestados, no caso das operações de empréstimo, e pela diferença entre as responsabilidades compradoras e vendedoras a prazo, no caso das operações de reporte, não pode ser superior ao limite estabelecido na lei.
- b) O valor de mercado dos ativos cedidos em operações de empréstimo não pode exceder, em qualquer momento, o limite máximo legal, actualmente estabelecido em 40% do valor do património do Fundo.
- c) A instituição financeira com a qual se realize as operações de reporte e empréstimo de valores deve ser legalmente autorizada para o efeito num Estado Membro do Espaço Económico Europeu ou noutro país da OCDE e o seu rating deve ser qualitativamente igual superior ou "BBB"/"Baa2", conforme notações universalmente utilizadas. ou а outras classificações comprovadamente equivalentes.

c. Riscos inerentes à utilização de derivados

Poderão estar associados à utilização de instrumentos financeiros derivados os seguintes riscos:

a) O risco de o Fundo não refletir as variações positivas no valor dos ativos em carteira, pelo



facto de estes terem sido objeto de cobertura de risco financeiro:

- b) O risco de o Fundo poder registar perdas superiores às que registaria se não utilizasse instrumentos financeiros derivados, pelo facto de estes terem sido utilizados para aumentar a exposição a um determinado ativo num contexto de quebra de preço desse mesmo ativo;
- c) Instrumentos financeiros derivados são produtos com um elevado grau de especialização técnica, quer ao nível da decisão de investimento, quer ao nível da análise de risco, diferentes dos meios utilizados em investimentos mais tradicionais. Muitos derivados, em particular quando não são negociados em mercados regulamentados, são muitas vezes sujeitos a avaliações subjetivas, que apenas poderão ser estabelecidas por um número limitado de profissionais;
- d) A liquidez nestes produtos poderá ser inferior àquela que existe em produtos tradicionais.
- Aplicações em organismos de investimento alternativo, o tipo de estratégias de investimento a prosseguir por parte desses organismos e os principais riscos a que se encontram expostos
- O Fundo poderá investir em organismos de investimento alternativo com os seguintes limites: a) O limite de investimento em organismos de investimento alternativo de índices, que não façam uso do efeito de alavancagem, é de 40%; b) O limite de investimento em organismos de investimento alternativo que se enquadrem no âmbito da alínea e) do n.º 1 do artigo 50.º da Diretiva n.º 2009/65/CE, de 13 de julho, alterada pelas Diretivas n.º 2010/78/EU, de 24 de novembro, n.º 2011/61/EU, de 8 de junho, n.º 2013/14/EU, de 21 de maio e nº 2014/91/EU de 23 de julho, é de 40%;
- c) O limite de investimento em outros organismos de investimento alternativo corresponde ao limite máximo permitido pela legislação (5%)

As estratégias de investimento prosseguidas por estes organismos podem ser, nomeadamente,

arbitragem de mercados, arbitragem estatística, apostas direcionais em ações, índices, setores, moedas, taxas de juro ou matérias-primas e estratégias de valor relativo. Estes organismos também podem ter uma filosofia de gestão multi-estratégia ou investir em outros organismos de investimento alternativo.

O principal risco que decorre do investimento nestes organismos de investimento alternativo assenta no facto de estes não estarem sujeitos aos mesmos limites prudenciais a que estão sujeitos os organismos de investimento coletivo em valores mobiliários e, nessa medida, poderão ficar expostos a riscos de mercado mais elevados.

6. Restrições à Política de Investimento

Para além das legalmente estabelecidas, o Fundo não investirá diretamente em terrenos, edifícios e créditos decorrentes de empréstimos hipotecários.

7. Medidas de referência relativas à rendibilidade e ao risco estabelecidas como padrão de comparação para a análise do desempenho da gestão dos investimentos

A medida de referência relativa à rentabilidade será a TWR (*Time Weigthed Rate of Return*) e ao risco o Desvio Padrão. Os índices de referência serão os seguintes:

Classe de Ativos	Índice de Referência		Peso	
Acções				
Europa	MSCI Europe Net Total Return EUR Index	M7EU	7.5%	
Estados Unidos América	S&P 500 Net Total Return Index	SPTR500N	5.0%	
Obrigações				
Dívida Pública Zona Euro	ICE Bof A 1-10 Year Euro Government Index	EG05	43.5%	
Dívida Privada Zona Euro	ICE Bof A 1-10 Year Euro Corporate TR Index	ER05	29%	
Alternativos + Liquidez	Euribor 3m	EUR003M	15%	

8. Estratégias a prosseguir em matéria de intervenção e exercício do direito de voto nas sociedades emitentes

A BPI Vida e Pensões exercerá o seu direito de voto nas Assembleias Gerais das Sociedades em que o Fundo detenha participações sociais,



quando considerar ser vantajoso o exercício desse direito.

A BPI Vida e Pensões avaliará em cada momento a oportunidade de participar nas Assembleias Gerais e o respetivo sentido de voto a adoptar designadamente em matérias de *corporate governance*, alterações estatutárias, alterações da estrutura de capital, processos de fusão e aquisição, políticas de remuneração e de benefícios e de responsabilidade social, considerando o interesse dos aderentes tendo como objetivos a procura de valor e a solidez das empresas em que o Fundo participa.

Nos casos em que a BPI Vida e Pensões opte por participar nas Assembleias Gerais, os direitos de voto serão exercidos diretamente pela BPI Vida e Pensões ou, em alternativa, por representante que se encontre vinculado a instruções escritas emitidas pela BPI Vida e Pensões.

9. Aplicações em moedas distintas do Euro

O Fundo de Pensões BPI VIDA PPR poderá investir em valores mobiliários expressos em moedas distintas do Euro, até ao limite máximo permitido legalmente. Atualmente, esse limite é de 30%, podendo, no entanto, ser excedido, desde que exista a adequada cobertura do risco cambial.

Métodos e Técnicas aplicáveis à gestão do risco de investimento

É realizada uma monotorização do risco implícito na carteira do Fundo em termos de avaliação de controle dos riscos financeiros (risco de mercado, risco de crédito e risco cambial) de acordo com os limites definidos internamente, utilizando para o efeito a metodologia do VaR (*Value at Risk*).

11. Revisão da Política de Investimento

A política de investimento será revista pelo menos de três em três anos.

12. Política de Investimento Responsavél

A BPI Vida e Pensões, adota uma política de investimento responsável, garantindo, assim, que toma em consideração os possíveis riscos e impactos Ambientais, Sociais e de Governo das Sociedades (ASG) no seu processo de investimento е que contribui para а sustentabilidade do mercado no longo prazo sem alterar o objetivo do Fundo de Pensões Aberto.

Para integrar estes princípios na prossecução de um objetivo global, a BPI Vida e Pensões tornouse signatária dos Princípios de Investimento Responsável das Nações Unidas (UN PRI), fazendo parte de um conjunto de investidores globais que têm um compromisso público de curto prazo de implementar e promover práticas de investimento responsáveis (https://www.unpri.org/about).

De uma forma geral, a BPI Vida e Pensões manifesta-se contra o investimento em empresas ou Estados que levem a cabo práticas condenáveis ou que violem tratados internacionais, como o Pacto Global das Nações Unidas, do qual é signatária. Igualmente, a BPI Vida e Pensões não realizará investimentos:

- Em empresas que fabricam material de defesa, cuja receita consolidada dependa mais de 35% deste setor ou que desenvolvam, produzam, mantenham comercializem OU armas (incluindo seus componentes essenciais) que seiam consideradas controversas (minas antipessoais; armas biológicas; armas químicas: fósforo branco: bombas de fragmentação; munições contendo urânio empobrecido e armas nucleares). Para armas nucleares, essa percentagem é limitada a 5% e desde que nenhum outro tipo de atividade realizada seja vinculado a outras armas controversas. Estas disposições constam da Política de Relação com o Setor da Defesa da **BPI VP:**
- Em empresas com atividade significativa na extração ou geração de energia através de



carvão térmico, bem como na extração ou exploração de areias betuminosas, conforme preconizado na Política de Risco Ambiental da BPI Vida e Pensões.

A consideração de fatores ASG é aplicada na seleção dos ativos a investir e ou que já integrem a carteira e visa a melhoria constante a médio e longo prazo. Para tal. a BPI Vida e Pensões utiliza na sua análise dados de entidades especializadas na prestação de informação financeira ou não-financeira relacionada com questões de ASG e conta com parceiros para estabelecer os critérios, metodologias procedimentos necessários à sua execução. Adicionalmente, participa em fóruns e grupos de trabalho ASG, estando em coordenação com as restantes empresas do Grupo CaixaBank e colaborando nos desenvolvimentos regulatórios que se propõem a nível internacional como o Sustainable Finance Action Plan da Comissão Europeia.

Mais especificamente, a gestão dos riscos ambientais. е em particular dos climáticos, está definida na Política de Gestão de Risco Ambiental da BPI Vida e Pensões. A referida política define exclusões setoriais aplicadas aos investimentos realizados diretamente pela Companhia com o objetivo de reduzir a sua exposição aos riscos ambientais e, em particular, aos riscos de transição e físicos devido às alterações climáticas.

A BPI Vida e Pensões identifica e aprova restrições específicas ao universo de investimentos, relacionadas principalmente com empresas envolvidas, direta ou indiretamente, em atividades que contribuam para os riscos ambientais e em controvérsias classificadas como "muito severas" (eventos extraordinários que ponham em questão o desempenho da empresa com respeito a aspetos ambientais, sociais e de governo, tais como sanções por más práticas, violações de padrões internacionais, desastres ambientais e corrupção).

identificadas Neste quadro. são implementadas, dentro dos prazos internos estabelecidos, as ações necessárias assegurar que, na eventualidade de uma entidade não cumprir os requisitos de seleção adotados, a BPI Vida e Pensões adotará uma estratégia que procure que a empresa proceda ao cumprimento dos requisitos violados com a major brevidade possível, de uma forma compatível com a perspetiva económica de uma gestão razoável e sustentável. A estratégia poderá passar pelo envolvimento na entidade, por medidas de mitigação dos riscos de sustentabilidade ou mesmo pelo desinvestimento parcial ou total.

Com o objetivo de ser um agente ativo na gestão dos seus investimentos e exercer os direitos que daí decorrem, especialmente nos âmbitos definidos pelos UNPRI, a BPI Vida e Pensões:

- Participa direta ou indiretamente em fóruns e grupos de trabalho que visam promover o diálogo com os gestores de ativos e as empresas em que investe, podendo desinvestir em caso de incompatibilidade com os aspetos anteriormente expressos ou com as suas políticas.
- Quando aplicável, e respeitando o disposto na Política de Direito de Voto, exerce os direitos de voto e participa nas assembleias gerais respeitando os objetivos e políticas de investimento e promovendo a valorização sustentável da empresa em que participa.

A BPI Vida e Pensões considera importante o diálogo com as sociedades participadas, pelo que sempre que se justifique, estabelecerá contacto direto com as mesmas, nomeadamente para transmitir sugestões que se afigurem relevantes sobre qualquer matéria de especial importância ou que reflita especial preocupação. Poderá também promover o diálogo ativo com as entidades e os gestores de ativos, quer diretamente, quer participando em ações coletivas destinadas a adotar as medidas necessárias à modificação de práticas ou



atividades controversas podendo eventualmente desinvestir em caso de incompatibilidade das atividades exercidas pela entidade.

A BPI Vida e Pensões publica no seu site (www.bpividaepensoes.pt) as suas Políticas de Investimento Socialmente Responsável, Riscos Ambientais, de Relação com o Setor da Defesa, Direitos Humanos de Responsabilidade Social Corporativa, de Envolvimento, de Direitos de Voto bem como a Declaração sobre Alterações Climáticas e o Código de Ética e Conduta que, em conjunto, oferecem o enquadramento do seu modelo de investimento socialmente responsável.